



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 444 /2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

145ª SESSÃO ORDINÁRIA EM:

PROCESSO Nº.: 1/2009/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2009.02581-3

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDA: ENIO FERREIRA FILHO TRANSPORTES ME

AUTUANTES: Franco Coelho Rodrigues

MATRÍCULA: 497.614-1-4

RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – TRÂNSITO DE MERCADORIAS. NOTA FISCAL CONSIDERADA INIDÔNEA. 1. O agente fiscal constatou que não houve o destaque do ICMS na Nota Fiscal nº 171 que acoberta o retorno de mercadoria de armazém geral (do Estado de São Paulo para o Ceará). **2.** Julgamento proferido pelo Juízo Singular da Célula de Julgamento de 1ª Instância no sentido de declarar que a Nota Fiscal nº 171 preenche o requisitos fundamentais de validade e eficácia, não podendo ser considerada inidônea, portanto, reconhecendo a improcedência da autuação. **3.** Suposta infração aos artigos 127 e 131 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, a da Lei 12.670/96 (com alterações pela Lei 13.418/03). **4. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL**, haja vista que a Nota Fiscal 171 não teve qualquer dos requisitos fundamentais de validade e eficácia descumpridos. Ademais, não se configurou a suposta existência de declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizadas. **5.** Confirmação da decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RELATÓRIO

Nos autos do processo administrativo tributário em epígrafe, foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte ENIO FERREIRA FILHO TRANSPORTES ME praticou a seguinte infração:

“REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. CONSTATOU-SE QUE A NF 171 DE NATUREZA DE OPERAÇÃO ‘RETORNO DE MERCADORIA DE DEPOSITO/ARMAZEM’ EMITIDA POR ENIO FERREIRA FILHO FOI EMITIDA SEM O DESTAQUE DO ICMS, SENDO QUE A NF 79297 DE REMESSA PARA O REFERIDO DEPOSITO/ARMAZEM CONSTAVA O DESTAQUE DO ICMS. MOTIVO ESTE LAVRA-SE O PRESENTE A.I. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.”

Diante do exposto, foi constituído o crédito tributário através da lavratura do Auto de Infração nº 2009.02581-3, decorrente de Fiscalização realizada *in loco* pelo Posto Fiscal de Penaforte, no Estado do Ceará, o qual supostamente detectou irregularidade no transporte de mercadorias. Aplica-se, portanto, o procedimento sumário na forma do art. 22, §1º da Lei 12.732/97.

As informações complementares afirmam que a nota fiscal 171 emitida pelo Contribuinte teve como natureza a seguinte operação: “CFOP 6906 – RETORNO DE MERCADORIA DEPOSITADA EM DEPÓSITO FECHADO OU ARMAZÉM GERAL”, destacando nos dados adicionais a informação “NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS NOS TERMOS DO ART. 7 INCISO III DEC. 33118/90”.

Diante de tais verificações, afirmou e concluiu o Fiscal de barreira:

“(…)

Analisando o referido artigo verificamos que a autuada baseou-se erroneamente em enquadrar a operação como sendo dentro do estado de São Paulo. Pois o retorno se dá para a empresa NUFARM – INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA – CNPJ 07.467.822/0001-26 localizada no estado do Ceará, sendo que esta operação de retorno não se encontra destacado o ICMS como deveria ter sido feito nas mesmas condições em que a NF 79297 que foi registrada no NÚCLEO DE ATENDIMENTO E



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

MONITORAMENTO (20119006) com o número do SELO FISCAL – AB 883411733, pelo CFOP 6905 – REMESA PARA DEPÓSITO FECHADO OU ARMAZÉM GERAL, destacando corretamente o valor do ICMS da operação industrial.

(...)

CONCLUSÃO:

Concluimos que autuada infringiu ao que determina o Artigo 131 no seu 'caput' e no inciso III do Regulamento do ICMS do Estado do Ceará, pois a empresa remetente deveria ter destacado o valor do ICMS na referida nota fiscal, pois não se trata de uma operação interna para depósito/armazém e sim uma operação interestadual. Logo, a autuada fica penalizada a fazer pagamento do ICMS no valor de R\$ 6.313,14 (Seis mil, trezentos e treze reais e quatorze centavos) mais multa de R\$ 11.140,85 (Onze mil, cento e quarenta reais e oitenta e cinco centavos) ficando esse valor sujeito a acréscimo ou redução de acordo com a legislação vigente a época do pagamento. Consideramos dessa fora a referida NF inidônea. ”

Portanto, foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte infringiu os artigos 127 e 131 do Decreto nº 24.569/97 e em face da mencionada conduta infratora, foi aplicada a penalidade prevista no art. 123, III, a, da Lei 12.670/96.

Foram anexados aos autos os seguintes documentos:

1. Nota Fiscal 171;
2. Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº 284/2009;
3. Controle de mercadorias em trânsito;
4. Termo de Fiança (constando como Fiadora o Contribuinte NUFARM já anteriormente citado neste relatório, bem como procuração e documentos societários);
5. AR para ciência do Auto de Infração;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

À fl. 33, o Contribuinte requereu a prorrogação de prazo para apresentação de defesa, o que foi prontamente deferido.

A Impugnação devidamente protocolada pelo Contribuinte, teve os seguintes argumentos de direito apresentados:

- A) Ausência da lavratura do Termo de Retenção, por se tratar de uma irregularidade passível de reparação, nos termos do art. 831, §3º do RICMS/CE;
- B) Incompetência do agente fiscal de trânsito para lavrar o Auto de Infração;
- C) Inexistência de prejuízo ao erário público, haja vista que houve mero erro do sistemas do contribuinte, e que em havendo a comprovação que a empresa autuada se debitou do imposto devido na operação, através da cópia do seu Registro de Saídas;

E por conta de tais argumentos apresentados, requereu a aplicação da nulidade da autuação, ou caso ultrapassada a questão da nulidade, que seja julgado totalmente improcedente.

A Julgadora de 1ª Instância afirmou em seu julgado que:

- ✓ *Inicialmente destaco que, no caso em questão, ao contrário do alegado pela impugnante, não caberia ser concedida ao contribuinte a oportunidade de sanar a irregularidade, pois a falta do destaque de ICMS na nota fiscal não se trata de mero erro formal passível de regularização.*
- ✓ *E, quanto ao argumento de que houve equívoco por parte da autuada que não resultou em prejuízo para o Estado do Ceará, convém lembrar que a responsabilidade tributária é objetiva, no sentido de que não depende da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136 do CTN).*
- ✓ *O fato de que não houve o destaque do ICMS na nota fiscal, a meu ver, não deve ser motivo para declaração de*



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

inidoneidade da nota fiscal. Na Fiscalização realizada no trânsito de mercadorias, ao se declarar inidôneo determinado documento fiscal, declara-se que o mesmo não é apto para acobertar o trânsito da mercadoria, ou seja, declara-se que o mesmo não é digno de credibilidade/confiança – portanto, o documento é totalmente desconsiderado.

Quando os elementos identificadores da mercadoria não condizem com a verdade, há que se declarar a inidoneidade da nota fiscal – ocorre que a falta do destaque do ICMS na nota fiscal não deve ser motivo para que se declare que um documento fiscal é inidôneo, e, conseqüentemente, para que se declare que o mesmo não é apropriado para acobertar o trânsito da mercadoria.

Portanto, com base nas razões acima apresentadas, acabou por concluir pela improcedência da ação fiscal.

Uma vez que a decisão foi contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, o Julgador de 1ª Instância recorreu ao Conselho de Recursos Tributários, por ser o valor originário exigido no Auto de Infração ser superior a 5.000 (cinco) mil Ufirces, tudo na forma do art. 44, I, da Lei 12.732/97.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 373/2012, sugeriu a confirmação da decisão proferida na Instância Singular, pela improcedência do Auto de Infração.

O Parecer 373/2012 foi encaminhado para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo seu acatamento.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso de ofício interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão que julgou pela **IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 2009.02581-3**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada pela *remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo*. Constatou-se que a *NF 171 de natureza de operação 'retorno de mercadoria de depósito/armazém' emitida por ENIO FERREIRA FILHO foi emitida sem o destaque do ICMS, sendo que a NF 79297 de remessa para o referido depósito/armazém constava o destaque do ICMS*, fato que foi demonstrado através das informações complementares e documentos anexados no bojo deste processo administrativo.

Entretanto, como muito bem ressaltado no bojo deste processo administrativo, inicialmente pelo Julgador de 1ª Instância, e posteriormente pelo Consultoria Tributária, houve um erro do agente fiscal quando grafou a infração no art. 131, III do RICMS/CE.

É que a inidoneidade do documento fiscal só pode ser decretada quando ocorrerem quaisquer das seguintes hipóteses:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

- I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;*
- II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;*
- III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;*
- IV - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;*
- V - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido baixada, de ofício ou a pedido, suspensa ou cassada;*



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VI - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

VII - emitido:

a) após expirado o prazo de validade;

b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;

c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;

VIII - sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.

IX - o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal de Autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;

XI - acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agencia Nacional de Petróleo (ANP).

XII - tratando-se de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou de documento substituto desta, ainda que autorizado por regime especial, seja emitida, a partir de 1º de abril de 2008, por contribuinte obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), nos termos do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no inciso XII as Notas Fiscais, modelo 1 ou 1-A, emitidas nas operações de venda de mercadoria realizadas fora do estabelecimento, caso o contribuinte obtenha regime especial de tributação, para esta finalidade, com vigência a partir de 1º de abril de 2008.

Ocorre que a Nota Fiscal 171, não teve qualquer dos requisitos fundamentais de validade e eficácia descumpridos. Ademais, não se configurou a suposta existência de declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizadas.

Portanto, o caput e muito menos o inciso III do art. 131 do RICMS/CE foram descumpridos da parte do Contribuinte.

Vejam os artigos 170 do RICMS/CE, o qual apresenta os requisitos fundamentais de validade e eficácia necessários para um documento fiscal similar ao que fora autuado:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Art. 170. A nota fiscal conterà, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

I - no quadro "emitente":

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) bairro ou distrito;

d) município;

e) unidade da Federação;

f) telefone ou fax;

g) Código de Endereçamento Postal;

h) número de inscrição no CGC;

i) natureza da operação de que decorrer a saída ou a entrada, tais como: venda, compra, transferência, devolução, importação, consignação, remessa para demonstração, industrialização ou outros fins;

j) CFOP;

l) número de inscrição estadual do substituto tributário na unidade da Federação em favor da qual seja retido o ICMS, quando for o caso;

m) número de inscrição no CGF;

n) denominação "nota fiscal";

o) indicação da operação, se de entrada ou de saída;

p) número de ordem da nota fiscal e, imediatamente abaixo, a expressão "série", se for o caso, acompanhada do número correspondente, nos termos do artigo 181;

q) número e destinação da via da nota fiscal;

r) data-limite para emissão da nota fiscal;

s) data de emissão da nota fiscal;

t) data da efetiva saída ou entrada da mercadoria no estabelecimento;

u) hora da efetiva saída da mercadoria, do estabelecimento;

II - no quadro "destinatário/remetente":

a) nome ou razão social;

b) número de inscrição no CGC;

c) endereço;

d) bairro ou distrito;

e) Código de Endereçamento Postal;

f) município;

g) telefone ou fax;

h) unidade da Federação;

i) número de inscrição estadual, quando for o caso;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

III - no quadro "fatura", se adotado pelo emitente, as indicações previstas na legislação pertinente;

IV - no quadro "dados do produto":

- a) código adotado pelo estabelecimento para identificação do produto;*
- b) descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;*
- c) classificação fiscal dos produtos, quando exigida pela legislação do IPI;*
- d) Código de Situação Tributária (CST);*
- e) unidade de medida utilizada para a quantificação dos produtos;*
- f) quantidade dos produtos;*
- g) valor unitário dos produtos;*
- h) valor total dos produtos;*
- i) alíquota do ICMS;*
- j) alíquota do IPI, quando for o caso;*
- k) valor do IPI, quando for o caso;*

V - no quadro "cálculo do imposto":

- a) base de cálculo total do ICMS;*
- b) valor do ICMS incidente na operação;*
- c) base de cálculo aplicada para a determinação do valor do ICMS retido por substituição tributária, quando for o caso;*
- d) valor do ICMS retido por substituição tributária, quando for o caso;*
- e) valor total dos produtos;*
- f) valor do frete;*
- g) valor do seguro;*
- h) valor de outras despesas acessórias;*
- i) valor total do IPI, quando for o caso;*
- j) valor total da nota;*

VI - no quadro "transportador/volume transportados":

- a) nome ou razão social do transportador e a expressão "autônomo", se for o caso;*
- b) condição de pagamento do frete: se por conta do emitente ou do destinatário;*
- c) placa do veículo, no caso de transporte rodoviário, ou outro elemento identificativo, nos demais casos;*
- d) unidade da Federação de registro do veículo;*
- e) número de inscrição do transportador no CGC ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);*
- f) endereço do transportador;*
- g) município do transportador;*



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- h) unidade da Federação do domicílio do transportador;*
- i) número de inscrição estadual do transportador, quando for o caso;*
- j) quantidade de volumes transportados;*
- l) espécie dos volumes transportados;*
- m) marca dos volumes transportados;*
- n) numeração dos volumes transportados;*
- o) peso bruto dos volumes transportados;*
- p) peso líquido dos volumes transportados;*
- VII - no quadro "dados adicionais":*
 - a) campo "informações complementares" - outros dados de interesse do emitente, tais como: número do pedido, vendedor, emissor da nota fiscal, local de entrega, quando diverso do endereço do destinatário nas hipóteses previstas na legislação, propaganda e outros;*
 - b) campo "reservado ao Fisco": - o Selo Fiscal de Autenticidade ou outras indicações estabelecidas pelo Fisco;*
 - c) número de controle do formulário, no caso de nota fiscal emitida por processamento eletrônico de dados;*
- VIII - no rodapé ou na lateral direita da nota fiscal: o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CGC, do impressor da nota; a data e a quantidade da impressão; número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectiva série, quando for o caso, e o número da AIDF;*
- IX - comprovante de entrega dos produtos, que poderá ser dispensado mediante solicitação e indicação na AIDF, e, quando utilizado, deverá integrar apenas a 1ª via da nota fiscal, na forma de canhoto destacável, constando:*
 - a) a declaração de recebimento dos produtos;*
 - b) a data do recebimento dos produtos;*
 - c) a identificação e assinatura do recebedor dos produtos;*
 - d) a expressão: "nota fiscal";*
 - e) o número de ordem da nota fiscal.*

Como se percebe, houve o devido preenchimento dos campos obrigatórios impostos pela legislação, portanto, estando corretamente emitida a Nota Fiscal 171.

É que a Nota Fiscal 171, não teve qualquer dos requisitos fundamentais de validade e eficácia descumpridos.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Ademais, como já referido neste processo administrativo, a falta de destaque do ICMS na Nota Fiscal não caracteriza a existência de declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizadas. Portanto, não é motivo para declaração de inidoneidade.

Diante disto, a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é no sentido de acatar/ratificar a decisão monocrática a qual declarou a improcedência da ação fiscal. Portanto, apesar de conhecido o Recurso de Ofício, nego-lhe provimento, para que se mantenha a decisão pela improcedência da ação fiscal.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

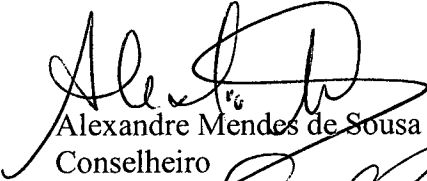
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, estando no Pólo Passivo o Contribuinte **ENIO FERREIRA FILHO TRANSPORTES ME**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 11 de 2012.

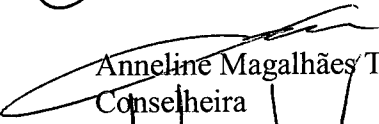
Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTA


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

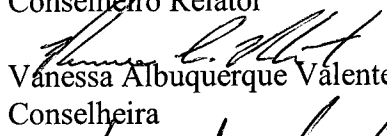

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

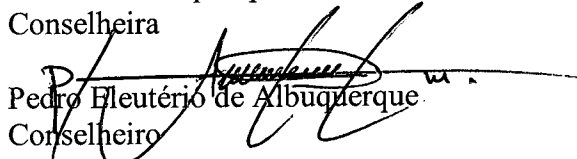

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO